

**EMENDA**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

“Suprima-se o §9º do artigo 41 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Diz o texto que “Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.” Ocorre que, primeiramente, é desnecessário, e em desacordo com a boa técnica legislativa, a lei “autorizar” o poder público a alterar Decreto, que a qualquer momento pode ser substituído por outro.

Além disso, trata-se de medida discriminatória, pois exclui os médios produtores e os demais da possibilidade da conversão de multas, medida essa não prevista na Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais). O recebimento de multas não é meta da política ambiental, mas sim a adequação dos empreendimentos à legislação. A multa administrativa tem caráter de natureza pedagógica e não a pretensão confiscatória, como acaba sendo o caso da maioria das autuações. Por essas razões, cabe a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ